

Fundação Oswaldo Cruz
VIII Curso de Especialização em Direito Sanitário

A Constitucionalidade do Projeto
Mais Médicos para o Brasil

Sandra Mara Campos Alves

Janaina Pontes Cerqueira

Introdução

- ✓ Escassez de profissionais médicos para cobertura da Atenção Básica em saúde em regiões vulneráveis do país
- ✓ Aperfeiçoamento profissional e participação de médicos estrangeiros
- ✓ Princípios Constitucionais da Universalidade do SUS, Dignidade da Pessoa Humana, Redução das Desigualdades Sociais e Cooperação Internacional
- ✓ Marco Teórico: Teoria dos Direitos Fundamentais – Robert Alexy

Objetivo Geral

Mapear os argumentos jurídicos utilizados pelos atores envolvidos nas ações judiciais ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (ADINs 5035-DF e 5037-DF) e analisa-los à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde que fundamentam a decisão do Governo Federal pela implementação do Projeto.

Metodologia

Tratou-se de pesquisa descritivo-analítica, de caráter documental. Foram analisadas as peças processuais das ações judiciais, disponíveis no site do STF – www.stf.jus.br/consultaprocessual. De forma complementar foi feita revisão bibliográfica sobre os princípios constitucionais do direito à saúde.

Resultados

DIREITOS GARANTIAS e PRINCÍPIOS CF/88	ATORES			
	AMBR CFM e CNTU	UNIÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
<p>* Devido Processo Legislativo: urgência e relevância (Art. 62, caput)</p>	<p>*A medida se apresenta oportunista pois a situação da precária assistência em saúde no Brasil não é fato novo, resultando do descaso e ineficiência do poder publico.</p> <p>*A medida foi apenas uma resposta imediatista ao clamor das manifestações da sociedade. Além de não isonômica porque solução de baixa qualidade para a população mais desassistida.</p>	<p>* Princípio da universalidade do acesso ao SUS (Arts. 196 e 198, II).</p> <p>* Redução das desigualdades sociais na garantia da assistência à saúde (Arts. 3º, I e III, 5º, 6º e arts. 196 e 198).</p> <p>*São de relevância pública as ações e saúde: serviços de saúde: Art. 197.</p> <p>*Competência do Poder Executivo, como gestor do SUS, para ordenar a formação de recursos humanos em saúde (Art. 200, III).</p>	<p>*Garantia à saúde (Art. 196).</p> <p>*Redução das desigualdades da população brasileira quanto a assistência médica (Arts. 3º, I e III, 5º, 6º e Arts. 196 a 198). e</p> <p>*Universalidade do acesso ao SUS na Atenção Primária (Arts. 6º e Arts. 196 e 198, II).</p>	<p>*Relevância pela comprovação pelos dados alarmantes de precariedade do atendimento médico em milhares de municípios brasileiros (Art. 62, caput).</p> <p>*Garantia do direito à saúde (Art. 6º)); e</p> <p>*Universalidade do SUS (Arts. 196 e 198, II).</p>

Resultados

DIREITOS GARANTIAS e PRINCÍPIOS CF/88	ATORES			
	AMBR CFM e CNTU	UNIÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
<p>*Direito à Saúde (Arts. 6º, 196 a 198).</p> <p>*Dignidade da Pessoa Humana (Arts. 1º , inciso II, 3º incisos I e III)..</p>	<p>*Duvidosa qualidade dos serviços médicos prestados por profissionais estrangeiros.</p> <p>*Violação aos princípios da isonomia e ao tratamento igualitário vez que a população será atendida por “não médicos”, segundo a legislação brasileira.</p>	<p>*A lei adota parâmetros objetivos, inclusive preconizados pela OMS para a seleção dos profissionais.</p> <p>*Exigência legal mínima de que sejam efetivamente formados em medicina e possuam habilitação para o exercício da profissional, segundo as normas de seus países.</p>	<p>*A lei estabeleceu parâmetros objetivos quanto à formação e habilitação para exercício da medicina para atuação dos médicos estrangeiros.</p> <p>*Fiscalização pelo Poder Executivo e pelo CFM.</p> <p>*Os profissionais atuam em aperfeiçoamento, sob regime de supervisão por médicos brasileiros.</p>	<p>*Adoção de critérios objetivos para a seleção dos médicos estrangeiros, com exigência mínima essencial de que sejam efetivamente formados em medicina e possuam habilitação para o exercício da profissional, segundo as normas de seus países.</p> <p>*Avaliação quanto ao conhecimento escrito e verbal da língua portuguesa.</p> <p>*A camada populacional sequer tem acesso a atendimento médico.</p> <p>*A isonomia revela-se na medida em que propicia concretizar esse mínimo direito assistencial.</p>

Resultados

DIREITOS GARANTIAS e PRINCÍPIOS CF/88	ATORES			
	AMBR CFM e CNTU	UNIÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
*Concurso Público (Art. 37,inciso I)	* Burla ao princípio constitucional do concurso público, da moralidade e impessoalidade, travestindo de especialização a atuação na prestação em si do serviço médico, mediante pagamento com recurso público.	*O Projeto não disponibilizou acesso a cargo ou emprego público. *A moralidade e impessoalidade encontram tutela legal no processo de seleção pública dos médicos e de recrutamento por instrumento de cooperação internacional, com dever de observância aos requisitos normativos de participação.	*Acesso ao Projeto por seleção pública ou cooperação internacional (Arts. 3º, inciso IX, 7º, § 3º, 9º e 17) para regime especial de atuação em modalidade de aperfeiçoamento profissional, não havendo disponibilização de cargo ou emprego público.	*O mesmo princípio que tutela o livre exercício da profissão, autoriza o indivíduo a poder exercitá-la para fins de aperfeiçoamento (especialização), sob regime de atuação específica e supervisionado. Fosse trabalho, não estaria sob supervisão acadêmica (Art. 5º, XIII).

Resultados

DIREITOS GARANTIAS e PRINCÍPIOS CF/88	ATORES			
	AMBR CFM e CNTU	UNIÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
<p>*Prevalência dos Direitos Humanos e da Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Art. 4º, incisos II e IX).</p> <p>Direitos Sociais à Saúde e ao Trabalho (Arts. 6º e 7º).</p>	<p>*Violação aos direitos trabalhistas, criando “verdadeira escravidão disfarçada de intercâmbio”. Sem tutela dos direitos trabalhistas constitucionais e inobservância dos tratados internacionais trabalhistas.</p>	<p>*Atuação profissional sem vínculo empregatício.</p> <p>*Trata-se de aperfeiçoamento profissional e não disponibilização de cargo ou emprego público sob o que não incide a regra de concurso público e nem os direitos fundamentais da proteção a relação de emprego.</p>	<p>*Trata-se de aperfeiçoamento profissional e não disponibilização de cargo ou emprego público. Livre exercício da profissão: art. 5º, XIII.</p>	<p>*A lei instituidora do PMMB possibilita o exercício da profissão para fins de através de um programa de aperfeiçoamento.</p> <p>*Não cabe abordar acerca de violação de direitos trabalhistas, ou violação de pactos internacionais pois não há criação de cargo ou emprego público . O exercício de função pública, inclusive em caráter excepcional e temporário é constitucionalmente autorizado na forma da lei.</p>

Fonte: Elaborado pela autora com base nas peças processuais que compõem as ADIN's 5035-DF e 5037-DF disponíveis no sítio eletrônico do STF.

Conclusões

- ✓ Alexy (15) teorizou como regra essencial ao tratamento dos conflitos de direitos fundamentais:

“Quanto maior for o grau de satisfação de um princípio, tanto maior terá a importância de satisfação do outro”.

Conclusões

- ✓ O indicativo da constitucionalidade do Programa Mais Médicos, e do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assenta-se em essência na conformação de suas regras à principiologia constitucional pertinente ao direito à saúde e ao dever do Estado como assegurado e propulsor deste direito.